

ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 9 – Número 3

Setembro/Dezembro 2014



O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO ELEITORAL E A
VEDAÇÃO IMPOSTA AO JUIZ
SINGULAR COM FUNDAMENTO
NO ART. 267, § 6º, DO CÓDIGO
ELEITORAL: UMA NECESSIDADE
DE REINTERPRETAÇÃO
COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO
DA CELERIDADE¹

THE JUDGEMENT OF
ADMISSIBILITY OF ELECTION
APPEAL AND THE PROHIBITION
IMPOSED TO SINGLE JUDGE

¹ Artigo recebido em 30 de abril de 2014 e aceito para publicação em 27 de junho de 2014.

BASIS IN ART. 267, § 6º, THE ELECTORAL CODE: A NEED FOR REINTERPRETATION COMPATIBLE WITH THE PRINCIPLE OF CELERITY

ULISSES BEZERRA POTIGUAR NETO²

RESUMO

Discorre sobre a relevância do princípio da celeridade no Direito Eleitoral. Analisa a relação entre o juízo de admissibilidade do recurso eleitoral e a interpretação do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral. Aborda os problemas práticos derivados da proibição imposta ao juiz singular e sugere uma releitura compatível com a presteza almejada pelo ordenamento juseleitoral.

Palavras-chave: Princípio da celeridade. Juízo de admissibilidade. Recurso eleitoral. Juiz singular.

ABSTRACT

Analyzes the relevance of the principle of celerity in the electoral law. Proceed to investigate the relationship between the judgment of admissibility of the electoral appeal and the interpretation of art. 267, § 6º, the Electoral Code. Addresses the practice questions caused by

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Campus Ceres/Caicó e técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

prohibition imposed to single judge and suggest a rereading compatible with the desired agility by electoral system.

Keywords: Principle of celerity. Judgment of admissibility. Electoral appeal. Single judge.

1 Introdução

Entre os princípios informadores do Direito Eleitoral, o postulado da celeridade (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988) merece destaque especial.

Seja no âmbito do direito material eleitoral ou no contexto do direito processual eleitoral, uma leitura atenta de inúmeros dispositivos legais revela que a celeridade é um ideal permanentemente perseguido, inclusive com maior relevância se comparado a outros ramos do Direito, como bem observa Tito Costa:

Ao contrário da Justiça Comum, cuja morosidade se constitui, ao longo do tempo, num mal aparentemente sem cura, a Justiça Eleitoral processa e julga com louvável rapidez os feitos que lhe são submetidos. Excetuados, naturalmente, os de natureza criminal, que demandam instrução mais complexa, sujeitos aos prazos comuns do Código de Processo Penal (COSTA, T., 2004, p. 55-56).

Corroboram essa linha de inteligência, entre tantos outros, o art. 94, *caput*, da Lei nº 9.504/1997³, que trata da prioridade de tramitação dos feitos eleitorais no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições; o art. 258 do Código Eleitoral⁴, que estabelece, na ausência de regramento específico, o prazo geral de três dias para a interposição do recurso

³ Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

⁴ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

eleitoral; o art. 14, § 10, da Carta Magna⁵, que estipula o prazo de 15 dias contados da diplomação para o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME); e, principalmente, o art. 97A da Lei das Eleições, cujo teor, diante de sua relevância para o tema em análise, merece inteira transcrição:

Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça (incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Ressalte-se, por oportuno, que a exiguidade dos prazos não é o único mecanismo utilizado pelo ordenamento juseleitoral para tornar a prestação jurisdicional célere, pois essa característica pode ser percebida tanto na irrecorribilidade momentânea das decisões interlocutórias emanadas do juiz eleitoral quanto na inexistência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais.

Acerca da irrecorribilidade momentânea, Soares da Costa obtempera:

A indagação primeira a fazer, parece-nos, em matéria recursal, diz respeito ao saber-se sobre quais atos judiciais podem ser fustigados através da interposição de recurso. Dada a celeridade que o Direito Eleitoral requer, mercê da limitação temporal das eleições (que vão desde as convenções partidárias até a diplomação dos candidatos eleitos), os ritos adotados são, em sua esmagadora maioria, de cognição sumária, com diminuição dos prazos para a atuação em juízo

⁵ Art. 14, § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[...]. No Direito Processual Eleitoral, as decisões proferidas pelo juiz no curso do processo, antes da entrega da prestação jurisdicional definitiva, são irrecorríveis, só podendo ser impugnadas quando da irrisignação contra sentença (COSTA, A. S., 2006, p. 440).

Já em relação à ausência de efeito suspensivo, Tito Costa preleciona que:

[...] quando a Lei Eleitoral, mais precisamente o Código, estabelece que, de modo geral, os recursos não terão efeito suspensivo, está com sua atenção voltada para o interesse público, sem perder de vista a celeridade do processo eleitoral (processo aqui entendido como aquele complexo de atos relativos à realização de eleições em todas as suas fases e que vão desde a escolha em convenções partidárias até sua eleição e diplomação) (COSTA, T., 2004, p. 55).

Nessa toada, conforme será demonstrado no presente trabalho, a prestação objetivada pela Justiça Eleitoral, que deve ser respeitada por todos os operadores desse ramo jurídico, notadamente os intérpretes, fundamenta-se nos seguintes valores: a brevidade do período eleitoral e os mandatos de duração predeterminada.

2 O juízo de admissibilidade dos recursos eleitorais

O juízo de admissibilidade, sempre preliminar ao juízo de mérito, consiste no exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e tem natureza declaratória negativa, pois “a existência ou inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece” (MOREIRA, 2003, p. 264).

A competência para realizar o juízo provisório de admissibilidade, com exceção de alguns recursos, é do juiz que proferiu a decisão vergastada – embora lhe seja vedado o exame do mérito recursal. Por outro lado, incumbe ao juízo que julgará a pretensão recursal proceder à análise definitiva dos requisitos de admissibilidade recursal.

No escólio de Oliveira:

No juízo recorrido, isto é, no qual se proferiu a decisão a ser impugnada, é feito um juízo de prelibação, para que somente sejam remetidos à instância superior os recursos que, a exame provisório, ostentem viabilidade de apreciação. Esse exame é feito, então, pelo próprio órgão responsável pela decisão. Evidentemente, esse juízo de prelibação, que funciona mais como um filtro quanto à pertinência e ao cabimento do recurso, não vincula nem poderia vincular o órgão jurisdicional competente para o seu exame. A competência para o julgamento do recurso é do tribunal de hierarquia superior, daí porque ele não poderia se encontrar vinculado a qualquer decisão do juiz de origem [...] (OLIVEIRA, 2007, p. 686).

A regra geral de processamento do recurso eleitoral encontra-se prevista no art. 267 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e, nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão (redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Interpretando de forma singela e literal o suso transcrito § 6º do art. 267 do Código Eleitoral, a doutrina majoritária pontua que, ao juiz de primeiro grau, não é dada a possibilidade de realizar prévio juízo de admissibilidade do recurso eleitoral interposto, sendo-lhe facultado, tão somente, o exercício do juízo de retratação (art. 267, § 7º, do Código Eleitoral).

Nesse sentido são as lições de Pinto:

A prova definitiva de que nenhum juiz eleitoral pode exercer juízo de admissibilidade em recurso eleitoral reside no § 6º do art. 267 do CE: “Findos os prazo a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito a multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar sua decisão.” O juízo de admissibilidade do recurso na primeira instância tipifica abuso de poder, daí por que o legislador sanciona a conduta do magistrado que deixa de encaminhar os autos para o tribunal (PINTO, 2005, p. 249).

Os tribunais regionais eleitorais também perfilham o mesmo entendimento, consoante se verifica dos seguintes julgados:

EMENTA: RECLAMAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU LIMINAR CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL *AD QUEM* - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Tendo em vista o disposto no artigo 267, § 6º, do Código Eleitoral, a competência para emitir o juízo de admissibilidade nos recursos interpostos perante os Juízos Eleitorais cabe ao Tribunal *ad quem*, não podendo, desse modo, o magistrado *a quo* negar seguimento a recurso eleitoral, por considerar ilegítima a parte recorrente.⁶

Ementa: Agravo de instrumento. Representação. Conduta vedada a agente público. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração pública. Improcedência. Recurso inadmitido. Intempestividade.

Não há previsão de realização de juízo de admissibilidade recursal pelo juízo eleitoral de primeiro grau. Art. 267, § 7º, do Código Eleitoral. Uma vez interposto recurso e findo o prazo para apresentação de contrarrazões, o Juiz Eleitoral deverá, no prazo de 48 horas, fazer subir os autos a este Tribunal. Precedentes desta Corte.

Recurso provido. Determinação de que o recurso eleitoral seja processado e remetido a este Tribunal.⁷

Desse modo, na esteira do pensamento predominante, apenas caberia ao juízo *a quo*, caso não exerça o juízo de retratação, determinar a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões e, esgotado o termo assinalado para tanto, remeter, em 48 horas, os autos ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que seria o único sujeito competente para proceder ao exame da validade do procedimento recursal.

Todavia, essa não parece ser a interpretação que melhor prestigia a rapidez inerente ao sistema juseleitoral, mormente quando o juízo de base se depara com um recurso manifestamente inadmissível.

3 A interpretação atribuída ao art. 267, § 6º, do Código Eleitoral e suas principais repercussões práticas

A hipotética vedação legal imposta ao juízo *a quo*, como demonstrado alhures, acarreta alguns problemas de ordem prática.

⁶ TRE/RN, 2013, p. 3-4.

⁷ TRE/MG, 2013, p. 11.

Em primeiro lugar, destaca-se todo o caminho a ser percorrido pelo recurso eleitoral (autuação em cartório, intimação para ofertar contrarrazões, remessa ao tribunal, inclusão em pauta, etc.), que demanda considerável lapso de tempo, até que o tribunal realize o juízo definitivo de admissibilidade, quando, na hipótese de recurso manifestamente inadmissível, poderia o juiz singular prontamente declarar a invalidade do procedimento recursal, valorizando sobremaneira o princípio da celeridade.

Essa situação pode ser perfeitamente vislumbrada nos casos de indeferimento de registro de candidatura, quando o pretendo candidato, mesmo interpondo recurso flagrantemente intempestivo, necessita aguardar todo o *iter* para ver sua irresignação ser declarada inadmissível, circunstância que acarreta manifesta instabilidade jurídica, seja para o próprio recorrente, seja para o pleito eleitoral em si.

Ainda nessa linha de pensamento, não prospera o argumento de que a deliberação acerca da admissibilidade recursal tomada pela instância superior, por ser definitiva, seria a solução mais acertada, uma vez que ambas as decisões – provisória e definitiva – são passíveis de impugnação. Além do mais, os recursos eleitorais, por expressa previsão do art. 257 do Código Eleitoral, não são dotados de efeito suspensivo, o que permite a imediata execução do *decisum*.

Num segundo momento, tem-se a questão do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

Segundo já foi dito, o art. 257 do Código Eleitoral afasta o efeito suspensivo dos recursos eleitorais, o que faz com que a parte sucumbente adote, na maioria das vezes, as seguintes posturas: vindique ao próprio juiz singular a atribuição de efeito suspensivo, ou ajuíze ação cautelar no respectivo tribunal para que as consequências práticas da decisão de primeira instância sejam sustadas.

Em relação ao pedido formulado perante o juiz eleitoral, não há dúvidas quanto a sua improcedência, uma vez que se mostra inadmissível obstar os efeitos regulares da decisão emanada em razão da instauração de um procedimento recursal que sequer foi possível,

mesmo que provisoriamente, atestar sua validade (ausência de juízo de admissibilidade).

Quanto ao pleito de natureza cautelar, o Tribunal Superior Eleitoral, escorado no poder geral de cautela, tem admitido essa possibilidade sem maiores problemas, mas desde que demonstrada “a existência de *periculum in mora* e manifestado evidente bom direito”.⁸

As condutas supratranscritas ocorrem com certa frequência tanto no âmbito das decisões condenatórias que, dotadas de eficácia executiva imediata, afastam os candidatos eleitos dos respectivos cargos quanto em sede de indeferimento das operações de alistamento eleitoral *lato sensu*⁹ na iminência de fechamento do cadastro eleitoral.

Traçadas as linhas gerais e expostos os problemas básicos, conclui-se que a atual interpretação emprestada ao art. 267, § 6º, do Código Eleitoral estiola princípios basilares do sistema eleitoral, merecendo, pois, os devidos reparos.

4 Art. 267, § 6º, do Código Eleitoral: uma interpretação consentânea com o princípio da celeridade

A corrente majoritária, que defende a impossibilidade do juízo de origem averiguar a admissibilidade dos recursos interpostos contra suas decisões, fundamenta-se, basicamente, na dicção literal do art. 267, § 6º, do *Codex* Eleitoral, que prevê a imediata remessa dos autos ao tribunal regional após o oferecimento das contrarrazões, sem mencionar qualquer outra competência a ser adotada pelo juízo *a quo*, como faz, por exemplo, o art. 518 do Código de Processo Civil: “Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.”

⁸ TSE, 2006, p. 108.

⁹ O alistamento eleitoral em sentido amplo abrange as operações de alistamento em sentido estrito, transferência e revisão, conforme decidido pelo TSE no Processo Administrativo nº 20.156 – Resolução nº 22.987, de 16 dezembro de 2008, relator Min. Felix Fischer, *DJE* de 11 de fevereiro de 2009, p. 38.

Todavia, a ausência de expressão similar àquela encartada no Código de Processo Civil não autoriza concluir que o legislador ordinário pretendeu afastar a aferição dos requisitos de admissibilidade por parte do juízo de base, uma vez que existem outros dispositivos legais de redação semelhante e mesmo assim abre-se ao magistrado sentenciante a mencionada faculdade.

Nesse diapasão, cite-se o art. 899, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo teor estabelece: “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora” (redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).

Na mesma quadra, situa-se o art. 601 do Código de Processo Penal, que, ao tratar do recurso de apelação, assevera: “Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.”

Desse modo, tem-se que, não obstante o conteúdo das regras epigrafadas, é dada ao juízo de origem a possibilidade de examinar a validade do procedimento recursal, conforme esclarecem, respectivamente, Saraiva, no campo do direito processual do trabalho, e Oliveira, no âmbito do direito processual penal:

Ademais, o despacho de admissibilidade proferido pelo juízo *a quo* não pode delimitar o campo de conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem*, razão pela qual a autoridade julgadora do recurso poderá conhecer do apelo por fundamento diverso daquele admitido pela instância inferior (SARAIVA, 2009, p. 525).

[...] a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade dos recursos pode e deve ser conhecida de ofício, tanto na instância recorrida como no tribunal *ad quem*. É dizer; o juízo de admissibilidade do recurso, no qual se examina o preenchimento ou a satisfação dos requisitos legais de seu conhecimento, é feito no e pelo órgão recorrido, e também na e pela instância recursal (OLIVEIRA, 2007, p. 686).

De mais a mais, se o silêncio da lei não foi proposital, deve-se seguir a regra geral dos recursos, segundo a qual:

[...] reconhece-se ao órgão perante o qual se interpõe o recurso a competência para verificar-lhe a admissibilidade; nega-se-lhe competência, ao contrário, para examinar-lhe o mérito. [...] os recursos são interpostos perante o órgão que proferiu a decisão recorrida. Assim, o juízo *a quo* (aquele que proferiu a decisão recorrida) e o juízo *ad quem* (que julgará o recurso) tem competência para fazer o juízo de admissibilidade [...] (DIDIER JR.; CUNHA, 2010, v. 3, p. 43).

Outro argumento que milita em favor de uma reinterpretação do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, adequada ao princípio da celeridade, diz respeito à oportunidade do juízo de retratação disciplinado no § 7º do retromencionado permissivo legal (mais um instrumento compatível com a presteza da Justiça Eleitoral).

Ora, se o juiz pode o mais, que é rever sua própria decisão – prestigiando a celeridade, a segurança jurídica e reavaliando, necessariamente, o *meritum causae* –, não lhe pode ser negado o menos, que consistiria justamente na apreciação provisória da admissibilidade recursal – também estimuladora da celeridade e da segurança jurídica.

Urge salientar, ainda, que a estipulação de uma multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento não constitui fundamento lógico para sustentar a vedação do juízo de admissibilidade pelo juiz eleitoral, como afirmado por Pinto.

Na verdade, a sanção pecuniária prevista apenas reafirma a necessidade de presteza que imanta todo o ordenamento juseleitoral e aplica-se tão somente ao julgador desidioso que encerrou sua atuação, mas não remeteu os autos ao tribunal regional no prazo de 48 horas.

Vale acrescentar, nesse passo, que a atuação do magistrado de base encerrar-se-á quando os autos estiverem devidamente aparelhados para remessa à Corte Eleitoral, seja no caso do recurso devidamente admitido ou na hipótese de eventual inconformismo contra a decisão que inadmitiu a irresignação inicial.

Expendidos os argumentos, cumpre demonstrar como uma simples reinterpretação compatível com o princípio de celeridade pode solucionar os problemas práticos já delineados.

Em relação à demora na tramitação do recurso eleitoral, cuja inadmissibilidade pode ser constatada *prima facie*, não há maiores tormentos, pois bastaria ao juiz de primeiro grau declarar a invalidade do procedimento recursal.

Registre-se que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgado que envolvia recurso manifestamente intempestivo – hipótese mais comum de inadmissibilidade evidente –, já admitiu a aferição da admissibilidade recursal por parte do juiz singular:

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. Min. Barros Monteiro).¹⁰

Noutro pórtico, caso fosse franqueado ao magistrado eleitoral apreciar a admissibilidade recursal, a questão da suspensividade dos efeitos da decisão seria facilmente contornada, dispensando, para tanto, o ajuizamento de ação cautelar perante o tribunal regional eleitoral.

Em outros termos, afastada a necessidade de tramitação da ação cautelar, a concessão de efeito suspensivo ainda na primeira instância possibilitaria, com maior brevidade, a retomada do cargo pelo candidato até então afastado, respeitando a predeterminabilidade do mandato.

Da mesma forma, tornar-se-ia viável o exercício do voto pelo eleitor que teve seu pedido de alistamento indeferido próximo ao fechamento do cadastro eleitoral, em atenção ao direito fundamental ao voto e à

¹⁰ TSE, 2009, p. 21.

brevidade do período eleitoral, e evitando a superveniente perda do objeto em virtude do encerramento do pleito.

Por derradeiro, impende destacar que o fato de o recurso eleitoral ser desprovido de efeito suspensivo, segundo preceitua o art. 257 do Código Eleitoral, não constitui óbice para que o magistrado de primeiro grau, excepcionalmente, atribua tal efeito ao inconformismo, uma vez que, no âmbito do Direito Eleitoral, a falta de suspensividade busca emprestar uma maior celeridade à prestação jurisdicional, que, no entanto, poderá ser obtida mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante já demonstrado.

Sendo assim, diante da excepcionalidade da situação, constatada a relevância dos fundamentos do recorrente e evidenciado o perigo na demora, o próprio juiz sentenciante, ao avaliar a admissibilidade recursal, obstaria a produção regular dos efeitos da decisão proferida, dispensando o ajuizamento de ação cautelar para esse fim.

A mencionada sistemática não é estranha ao ordenamento jurídico pátrio, pois já se encontra glosada, *mutatis mutandi*, no art. 739A, § 1º, do Código de Processo Civil.¹¹

Cite-se, ainda, em reforço à argumentação desenvolvida, a existência de forte corrente doutrinária que admite, na seara trabalhista, a atribuição de efeito suspensivo pelo próprio juízo a quo, embora o já reproduzido art. 899 da CLT taxativamente afaste o referido efeito.

Este é o entendimento sufragado por Carrion¹²: “[...] ao recurso ordinário em dissídio individual, além do efeito devolutivo, o juiz,

¹¹ Art. 739A. [...] § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

¹² Não obstante o art. 899 da CLT contenha a expressão “salvo as exceções previstas neste Título”, o próprio diploma trabalhista não traz qualquer exceção, que somente será encontrada no art. 14 da Lei nº 10.192/2001, aplicada ao recurso ordinário contra acórdão normativo dos tribunais, situação diferente daquela aventada por Carrion.

ao recebê-lo, poderá dar efeito suspensivo, caso em que impedirá a execução provisória (art. 899) [...]” (CARRION, 2002, p. 763).

Ademais, a adoção desse pensamento garante não só a rapidez no exercício da jurisdição como também a segurança jurídica.

5 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o juiz de primeira instância não pode ser impedido de apreciar a validade do procedimento recursal, sob pena de enfraquecimento do princípio da celeridade, que se apresenta como vetor de toda a atuação jurisdicional no âmbito da Justiça Eleitoral.

Depreende-se que tal proibição, extraída de uma leitura simplória do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, poderia ser contornada por meio de uma nova leitura da regra legal em questão, tendo em vista que o legislador ordinário em nenhum momento pretendeu, seja expressa ou tacitamente, afastar do juiz eleitoral o julgamento de admissibilidade do recurso.

Nesse íterim, verifica-se, entre outros fundamentos justificadores de uma reinterpretação adequada ao princípio da celeridade, que, na ausência de regramento específico, deve-se aplicar a sistemática comum em matéria recursal, qual seja, a possibilidade de o próprio magistrado sentenciante averiguar a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

Sobressai com nitidez, nesse diapasão, que o exercício da mencionada competência pelo julgador de base resguardaria sobremaneira não só a presteza da Justiça Eleitoral como também a segurança jurídica e o direito fundamental ao voto.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 abr. 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 abr. 2014.

_____. *Lei nº 4.737*, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 8 abr. 2014.

_____. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014.

_____. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 8 abr. 2014.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 8. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral nº 35.150 – Jampruca/MG. Rel. Juiz Alberto Diniz Júnior. Publicado no *DJE*, 13 de set. 2013, p. 11.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
Reclamação nº 34.638 – Natal/RN. Rel. Juiz Ricardo Augusto de
Medeiros Moura. Publicado no *DJE*, 18 de março de 2013, p. 3-4.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARMS nº 538 – Macaranaú/CE.
Rel. Min. Joaquim Barbosa. *DJ*, 1º.9.2009, p. 21.